

n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria a zona de caça turística de Santa Cita (processo n.º 2017-DGRF), situada no município de Tomar, é transferida para a PERDICAMPO — Produção e Comercialização de Aves de Caça, L.ª, com o número de identificação fiscal 506941728 e sede no Casal Pinhal, Apartado 247, 2304-909 Tomar.

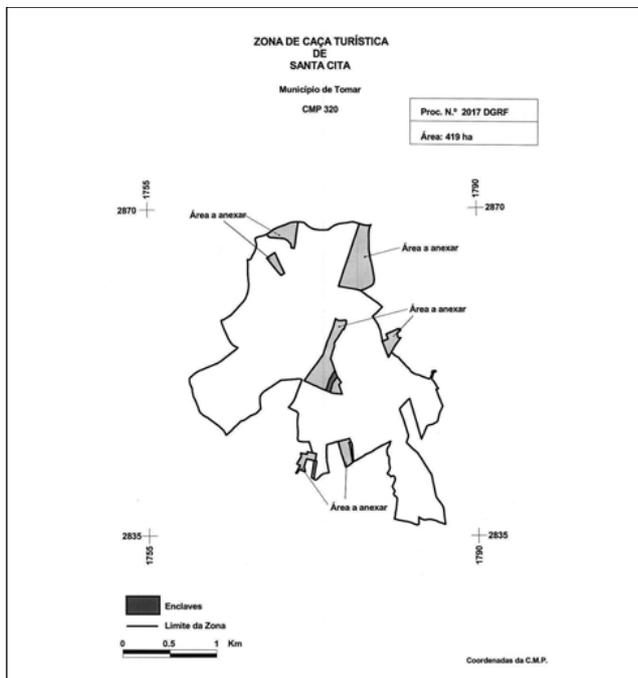
2.º É renovada, por um período de 12 anos, renováveis automaticamente por dois períodos iguais e com efeitos a partir do dia 19 de Dezembro de 2007, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Asseiceira, município de Tomar, com a área de 380 ha e que exprime uma redução da área concessionada de 17,7280 ha.

3.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Asseiceira, município de Tomar, com a área de 39 ha.

4.º Esta zona de caça após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos ficará com a área total de 419 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

5.º Esta anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 30 de Agosto de 2007.



### Portaria n.º 1190/2007

de 17 de Setembro

Pela Portaria n.º 1242/97, de 18 de Dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 617/2000 e 447/2001, respectivamente de 19 de Agosto e de 3 de Maio, foi concessionada a António Amaro Parreira a zona de caça turística da Herdade do Monte das Lanças (processo n.º 2022-DGRF), situada nos municípios de Aljustrel e Beja.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

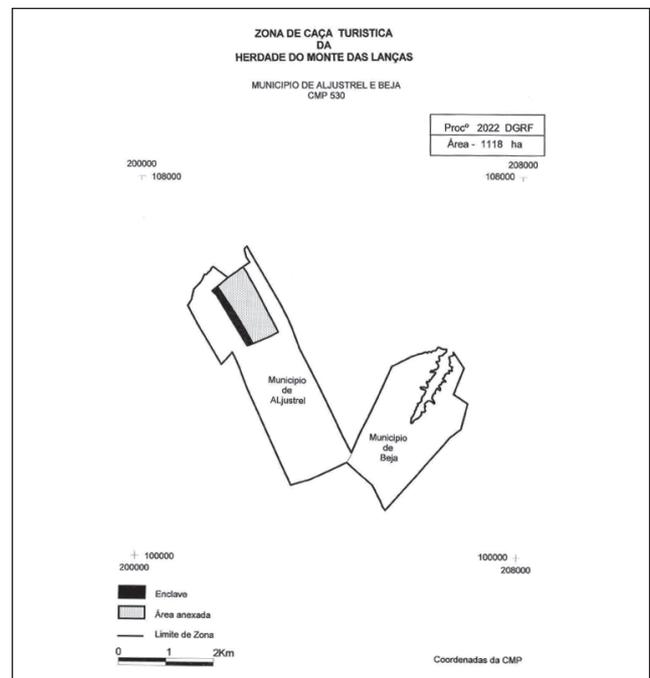
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Aljustrel, com a área de 94 ha, ficando a mesma com a área total de 1118 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 30 de Agosto de 2007.



### Portaria n.º 1191/2007

de 17 de Setembro

Pela Portaria n.º 1047/2002, de 16 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal da freguesia de Torre de Coelheiros (processo n.º 2959-DGRF), situada no município de Évora, com a área de 7500 ha, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Torre de Coelheiros.

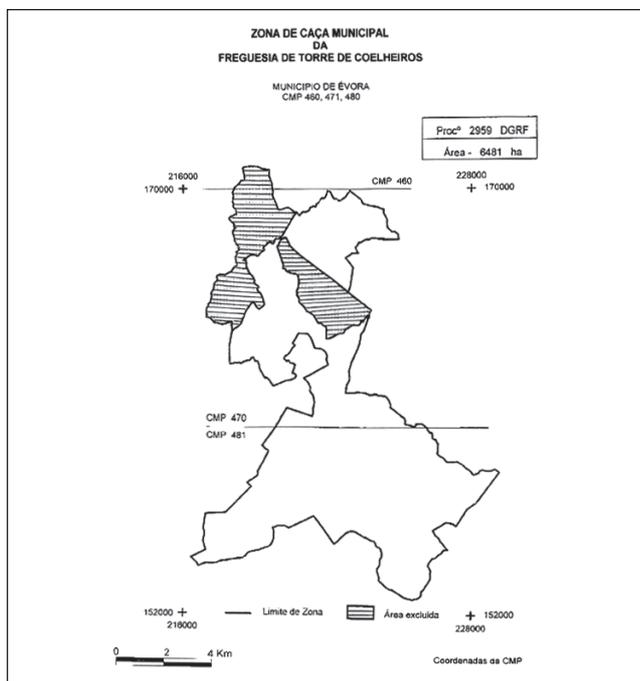
Veio agora a entidade titular da zona de caça acima referida requerer a exclusão de alguns terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Torre de Coelheiros, município de Évora, com a área de 1019 ha, ficando a zona de

caça com a área total de 6481 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 30 de Agosto de 2007.



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 314/2007

de 17 de Setembro

Apesar das características de temporalidade e transitoriedade legalmente associadas a este instrumento de mobilidade, a requisição de pessoal docente dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário tem, nas últimas décadas, constituído um mecanismo privilegiado de recrutamento do efectivo necessário ao desenvolvimento das actividades que correspondem, em regra, à satisfação de necessidades permanentes dos serviços e organismos públicos utilizadores.

Este fenómeno ganha especial dimensão nos serviços centrais e periféricos do Ministério da Educação.

Com efeito, o quadro de condicionamento do recrutamento externo de efectivos e a impossibilidade de dispor de outro pessoal tecnicamente qualificado tem favorecido o recurso sistemático a estratégias de mobilidade do corpo docente para o exercício de funções diversas das que são inerentes à respectiva carreira e por períodos de tempo que indiciam um aproveitamento distorcido do mecanismo de requisição.

Para além disso, tem servido para perpetuar o afastamento do docente relativamente às funções essenciais da sua carreira e conduz a uma efectiva descapitalização dos estabelecimentos escolares, ao mesmo tempo que impede a fixação de técnicos qualificados nos quadros do serviço utilizador, situação esta que se afigura irracional numa organização com a dimensão e diversificação funcional da Administração Pública.

Entende, porém, o Governo que num contexto de reorganização e redimensionamento da estrutura da Administração, directa e indirecta, estão desde já criadas as condições para modificar esta situação em termos consentâneos com as regras de gestão racional e eficiente dos recursos humanos disponíveis no sistema.

A este nível, assume especial relevo a necessidade de redimensionar os quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de ensino e o actual quadro único de pessoal do Ministério da Educação com o objectivo de reforçar a eficácia dos serviços que são prestados e tomando ainda em conta os reajustamentos que importa levar a efeito no domínio da rede escolar.

Com a nova Lei Orgânica do Ministério da Educação constante do Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, os serviços centrais e periféricos do Ministério da Educação que foram objecto de criação, fusão ou reestruturação passam a dispor de quadros privativos, permitindo uma gestão mais eficaz e eficiente do elevado número de docentes que presta serviço ao abrigo das normas gerais e especiais de mobilidade.

Neste contexto, tem particular significado a publicação da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, diploma que ao regular o regime comum de mobilidade entre serviços de funcionários e agentes da administração central do Estado contribui para a decisiva racionalização da política de admissões na Administração Pública, em função das prioridades e necessidades, estruturais e conjunturais, de cada serviço.

Tal lógica de gestão de recursos justifica que se criem condições para disciplinar e racionalizar as situações de mobilidade dos docentes subsistentes, reconduzindo-as a situações excepcionais em que não seja efectivamente possível ou conveniente o recrutamento de pessoal por tempo indeterminado.

O contexto descrito torna justificável a consagração de regras especiais que facilitem, de forma célere e expedita, a requalificação profissional destes docentes por integração directa nos lugares e postos de trabalho de que serviços requisitantes efectivamente carecem para o desenvolvimento da sua actividade.

Neste sentido, estabelece-se um regime simplificado de reclassificação profissional para os docentes dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário que actualmente exercem funções nos serviços centrais e periféricos do Ministério da Educação, bem como noutros serviços e organismos da administração central e local, possibilitando a sua integração opcional na carreira e lugar do quadro correspondente às funções efectivamente desempenhadas.

Deste modo, o docente que for sujeito a um processo de reclassificação profissional ao abrigo do presente decreto-lei é nomeado definitivamente em lugar de outro quadro e na carreira técnica ou técnica superior de regime geral, sendo, desde logo, dispensado do período de comissão de serviço extraordinária a que se refere a lei geral, assim como do estágio exigido para ingresso na nova carreira de regime geral, dado que já exerceu as respectivas funções por período não inferior a dois anos consecutivos.

No caso de o docente não ter expressado a opção de reclassificação profissional ou na falta de interesse do serviço utilizador na respectiva aplicação, o novo decreto-lei acomoda outras soluções que afastam a possibilidade de prolongamento da situação de requisição para além do termo inicial para que está actualmente autorizada (final